



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.194 - Cosit

Data 9 de agosto de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8708.99.90

Mercadoria: Peça em formato cilíndrico (semelhante a um “cachimbo”) para veículos leves das posições 87.02 a 87.05, constituída por pino, cachimbo/ carcaça, caixa axial, concha/ mancal, anéis em aço, capa de proteção e tampa em aço, com dimensões variáveis e peso de 390 a 650 g, utilizada para conectar as rodas dianteiras ao terminal axial da caixa de direção, transmitindo às rodas os movimentos realizados pelo motorista no volante, denominada comercialmente “terminal de direção”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (textos das subposições 8708.9 e 8708.99), RGC 1 (texto do item 8708.99.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se peça em formato cilíndrico (semelhante a um “cachimbo”) para veículos leves das posições 87.02 a 87.05, constituída por pino, cachimbo/ carcaça, caixa axial, concha/ mancal, anéis em aço, capa de proteção e tampa em aço, com dimensões variáveis e peso de 390 a 650 g, utilizada para conectar as rodas dianteiras ao terminal axial da caixa de direção, transmitindo às rodas os movimentos realizados pelo motorista no volante, denominada comercialmente “terminal de direção”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre

o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1, aplicável em todos os casos, dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo: para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Os veículos leves a que se destinam o terminal de direção sob consulta estão compreendidos nas posições 87.02 a 87.05 da NCM. Desta forma, ele deve se incluir na posição 87.08 da NCM:

“ 87.08 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.”

6. As Nesh da posição 87.08 corroboram esse entendimento:

A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, desde que, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam às duas seguintes condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).

Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

(...)

G) As peças de direção: tubos de comando, bainhas da coluna de direção, bielas e alavancas de direção, barras de acoplamento; as caixas, cárteres e cremalheiras; os mecanismos de servo-direção, etc.

(...)

7. A posição 87.08 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

8708.10.00	- Para-choques e suas partes
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):
8708.30	- Freios (travões) e servo-freios; suas partes
8708.40	- Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes
8708.50	- Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios
8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)
8708.9	- Outras partes e acessórios:

8. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. Uma vez que não se inclui nas subposições 8708.10 a 8708.80, classifica-se na subposição de primeiro nível 8708.9, que se subdivide em subposições de segundo nível:

8708.91.00	-- Radiadores e suas partes
8708.92.00	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes
8708.93.00	-- Embreagens e suas partes
8708.94	-- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes
8708.95	-- Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes
8708.99	-- Outros

9. O terminal de direção sob consulta conecta as rodas dianteiras ao terminal axial. Não se confunde com a coluna de direção, que conecta o volante à caixa de direção. Não se trata, portanto, de volante, coluna ou caixa de direção, tampouco de parte deles, uma vez que é externo ao conjunto. Não se inclui, por isso, na subposição de segundo nível 8708.94, sugerida pelo consultante. Classifica-se na subposição de segundo nível 8708.99, novamente por aplicação da RGI 6. O código 8708.99 se desdobra em itens:

8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas
8708.99.90	Outros

10. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela Regra Geral Complementar 1 da NCM. Essa Regra determina que, em nível de itens e subitens, a classificação é realizada pelas Regras Gerais do Sistema Harmonizado.

11. Como não se trata de dispositivo de comando, o artigo sob consulta classifica-se no item 8708.99.90.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 87.08), RGI 6 (textos das subposições 8708.9 e 8708.99), RGC 1 (texto do item 8708.99.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, o artefato sob consulta classifica-se no código NCM **8708.99.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 9 de agosto de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma